



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 116/2025/PJM

OBJETO: DISPENSA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO ELETROCARDÍOGRAFO, NOVO, DE FABRICAÇÃO RECENTE, COM TECNOLOGIA DIGITAL, DESTINADO À AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DIAGNÓSTICA DA REDE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE PROPORCIONAR ATENDIMENTO MAIS RESOLUTIVO E HUMANIZADO, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DE DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO CARDIOLÓGICO.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO ELETROCARDÍOGRAFO, NOVO, DE FABRICAÇÃO RECENTE, COM TECNOLOGIA DIGITAL, DESTINADO À AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DIAGNÓSTICA DA REDE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE PROPORCIONAR ATENDIMENTO MAIS RESOLUTIVO E HUMANIZADO, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DE DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO CARDIOLÓGICO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. COM RECOMENDAÇÕES.

–É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

–Tendo a contratação atendido aos requisitos de é possível sua celebração na forma apresentada, mas há recomendações no parecer jurídico.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO ELETROCARDÍOGRAFO, NOVO, DE FABRICAÇÃO RECENTE, COM TECNOLOGIA DIGITAL, DESTINADO À AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DIAGNÓSTICA DA REDE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE PROPORCIONAR ATENDIMENTO MAIS RESOLUTIVO E HUMANIZADO, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DE DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO CARDIOLÓGICO**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, mas sem indicar se será via eletrônica ou presencial.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo servidor Danilo da Silva Sousa, Chefe de Departamento Financeiro II. Destaca-se que o Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos foram confeccionados pelos servidores **Elidiane Moreira da Silva**, Coordenadora Atenção Primária e **Oderley Coelho da Silva**, Auxiliar de Atendimento. Ainda, como indica os autos a Pesquisa de Preços, Mapa de Preços e Minuta do Termo de Referência foram elaborados por servidores distintos e, portanto, sendo cumprido o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021. Após encaminharam os autos a este órgão de assessoria e consultoria jurídica por intermédio do Núcleo de Planejamento de Licitações.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

É que merece ser relatado. OPINIO.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

4. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024 (vigência 01/01/2025), a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. Entretanto, mesmo a Lei nº 14.133/2021 não impor que a dispensa seja eletrônica, os autos não explicitam a modalidade a ser utilizada, portanto, é um erro que precisa ser evitado para facilitar a análise por este órgão jurídico e órgãos de fiscalização.

6. No caso em comento, busca-se a:

AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO ELETROCARDIOGRAFO, NOVO, DE FABRICAÇÃO RECENTE, COM TECNOLOGIA DIGITAL, DESTINADO À AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DIAGNÓSTICA DA REDE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE PROPORCIONAR ATENDIMENTO MAIS RESOLUTIVO E HUMANIZADO, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DE DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO CARDIOLÓGICO,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde. Conforme consta nos autos e, com o Estudo Técnico Preliminar com todas as informações da demanda.

7. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai da Pesquisa de Preços e Mapa de Preços elaborado por servidor público, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência por meio de pesquisa de preços realizada por banco de dados com informações de licitações realizadas por entes públicos, no caso, Fontes de Preços, correspondendo as diretrizes normativas do art. 23 c/c art. 6º, inciso XXIII, alíneas “i” da Lei nº 14.133/2021.

8. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, mas com ressalvas, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, caso for eletrônico.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos (Declaração de Dotação Orçamentária e Termo de Reserva Orçamentária).

9. O que é possível constatar de erros, é a falta de formalização da Pesquisa de Preços que serviu de base para o ETP, no caso, consulta a fornecedor local, o que necessita ser corrigido; e a falta de Minuta do Contrato, com isso é necessário se ater aos ditames do art. 92 c/c art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e precisa ser essa falha resolvida antes da publicação e ser base desse instrumento o Termo de Referência, conforme entendimento do TCU e Tribunais de Contas.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Edital, por meio de Dispensa, sem saber se é eletrônica ou presencial, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, mas com as seguintes **recomendações**:

- a) Ser acostada a formalização da Pesquisa de Preços do ETP, indicando a data do recebimento do pedido pelo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

fornecedor e data de resposta, bem como se aconteceu presencialmente ou meio eletrônico;

- b) Ocorrer a elaboração de Minuta de Edital com as informações dispostas no Termo de Referência, conforme entendimento do TCU e Tribunais de Contas e ser observado o art. 92 c/c art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

É o PARECER.

Mojuí dos Campos, 21 de agosto de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389